



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **12/4/2016**

73 TC-000235/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Duartina.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Enio Simão.

Acompanha(m): TC-000235/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,00%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	92,20%	(60%)
Pessoal	51,24%	(54%)
Saúde	26,67%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,19%	(6%)
Execução orçamentária	Déficit → 0,79%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Duartina**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR-2).

No relatório de fiscalização, de fls. 14/62, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno

- não constou no relatório do Controle Interno déficit orçamentário que se verificou ao longo do exercício, não sendo comunicado o Prefeito para a adoção de providências.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário de 0,79% não amparado em superávit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

financeiro anterior; insuficiente planejamento orçamentário.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- déficit financeiro.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro

- diferença entre o resultado apurado pela fiscalização e o constante no Balanço Patrimonial; aumento do déficit financeiro.

Dívida de Curto e Longo Prazo

- demonstrativos não espelham a realidade do Município.

Dívida Ativa

- divergências entre os valores registrados no livro da dívida ativa e as demonstrações contábeis.

Despesa de Pessoal

- superação do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (51,24%); habitualidade no pagamento de horas extras.

Ensino

- glosas efetuadas pela fiscalização de restos a pagar não pagos até 31/01/2014 e de servidores em desvio de função; Plano de Carreira e Remuneração do Magistério defasado.

Saúde

- glosas efetuadas pela fiscalização sem comprometer a aplicação mínima em gastos de saúde.

Encargos

- recolhimentos de FGTS incidente sobre ocupantes de cargos em comissão.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Bens Patrimoniais

- divergência entre o saldo apurado no inventário físico dos bens móveis e o balanço patrimonial; falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; prédio da Prefeitura em mau estado de conservação e inobservância de acessibilidades para andar superior.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento da cronologia das exigibilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- modalidade de licitação incorreta informada ao Sistema AUDESP em diversas despesas empenhadas.

Execução Contratual

- diversas irregularidades na execução contratual; inconsistências nas informações enviadas a esta Casa quanto aos percentuais executados e valores pagos a este título; falta de justificativas sobre as providências adotadas em relação a obras paralisadas.

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- aquisição de equipamentos que não foram instalados; antes de aterrar o lixo, o Município não trata os resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Livros e Registros

- divergências nos registros contábeis.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências nas transmissões de dados ao Sistema AUDESP.

Pessoal

- embora superado o limite prudencial, ainda assim foram admitidos servidores em cargos comissionados e realizadas horas extras de maneira habitual; concessão de complementação de aposentadorias sem instituição de regime de previdência complementar e sem contrapartida dos servidores.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; falta de atendimento às recomendações exaradas pro esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 24/7/2015, o responsável pelas presentes contas, Sr. Enio Simão, apresentou as justificativas de fls. 73/112, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 113/234, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Instadas, Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 237/243 e 244/249) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, sem embargo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recomendações, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls.250) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 251/253).

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-235/126/14 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2011** - TC-001105/026/11 - Favorável, com recomendações;
- 2012** - TC-001694/026/12 - Desfavorável; e
- 2013** - TC-001762/026/13 - Desfavorável.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000235/026/14

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **92,20%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **26,67%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **51,24%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram devidamente recolhidos.

Quanto à crítica referente ao recolhimento de FGTS aos servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista jurisprudência recente¹ e o fato de o regime jurídico da Prefeitura Municipal de Duartina ser o celetista, entendo que os ocupantes de cargos comissionados também fazem jus ao recolhimento do FGTS.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem, o Município, que optou

¹ TC-1547/026/13 - PM Barbosa - Rel. Cons. Subst. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; TC-1822/026/13 - PM Mongaguá - Rel. Cons. Subst. Samy Wurman; TC-1903/026/13 - PM Tupi Paulista - Rel. Cons. Subst. Silvia Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pelo Regime Anual, pagou montante superior a 1% da Receita Corrente Líquida e cumpriu com a obrigação de pagamento dos valores devidos quanto aos requisitórios de baixa monta.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

O resultado econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2014 foram todos positivos.

Verifica-se a realização de investimentos na quantia de R\$3.341.492,99, equivalente a 11,64% da RCL (R\$28.706.984,44).

No final do exercício, dos 569 cargos existentes (529 cargos efetivos e 40 em comissão), 439 encontravam-se ocupados, sendo 401 por servidores efetivos e 31 comissionados.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Duartina**, relativas ao exercício de **2014**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) evite as divergências de contabilização e encaminhamento de dados ao Sistema AUDESP; c) adote providências visando à atualização do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, a elaboração do levantamento geral dos bens móveis e imóveis e a reforma do prédio da Prefeitura visando conservação e acessibilidade; d) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

licitações e contratos e a Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação às despesas com pessoal; e) atenda às instruções e recomendações exaradas por esta Casa; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, voltem a ocorrer, em especial a entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas" e "Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.